



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000301660**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001703-33.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ERICA SOUSA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLEO GROENINGA DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com a determinação constante do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1001703-33.2023.8.26.0554**

**Apelante: Erica Sousa Fernandes**

**Apelado: Cleo Groeninga de Almeida**

**Comarca: Santo André**

**Voto nº 09723**

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Débitos decorrentes de contrato de locação. Embargos julgados parcialmente procedentes. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Acolhimento. Artigos 369 e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fatos controvertidos. Requerimento expresso de produção de prova oral para comprovação de afastamento da multa contratual e demais quesitos. Julgamento antecipado da lide que, na hipótese, se revela prematuro. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO, com determinação.**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos por **ERICA SOUSA FERNANDES** em face de **CLEO GROENINGA DE ALMEIDA**, “*para REDUZIR a multa pela rescisão antecipada para a quantia equivalente a três alugueres então vigentes; para DETERMINAR o abatimento nos cálculos do débito exequendo da quantia recebida pelo embargado de R\$ 7.000,00 em 06/11/2019; e para RECONHECER a inexigibilidade dos honorários advocatícios contratuais da cláusula 1.1, devendo ser expurgados dos cálculos do débito exequendo. Sucumbente de forma majoritária, arcará a embargante com as custas e despesas processuais destes embargos, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, conforme artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil.*” (fls.141/149)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em suma, apela a embargante, alegando, preliminarmente, a nulidade processual em razão do cerceamento de defesa, sendo que o Juiz *a quo* não atendeu aos princípios do devido processo legal, indeferindo a produção da prova oral requerida. Defendeu o não cabimento da multa contratual, uma vez que houve rescisão amigável entre as partes, com anuência do embargado-apelado. Ainda, afirma que realizou o pagamento dos valores de aluguéis cobrados na execução. Requereu o reconhecimento do cerceamento de defesa e a anulação da decisão judicial ou, subsidiariamente, a reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões de apelação (fls.172/182).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se respondido e sem o recolhimento de custas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária à apelante, devendo ser processado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.187).

**É o relatório.**

Cuida-se de embargos à execução onde narra a parte embargante, em breve síntese, ter rescindido o contrato de locação de forma amigável com o embargado, bem como ter quitado os débitos apontados na execução. Diante desses elementos requereu a procedência dos embargos com a extinção da execução.

A embargada ofertou impugnação, seguida de manifestação.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser acolhida.

O artigo 369 do Código de Processo Civil dispõe que “as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.*

O artigo 370, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, estabelece que *“o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.*

Significa, portanto, que é dever do magistrado analisar a utilidade de determinada prova requerida pela parte interessada.

Nesse sentido:

*“Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção da prova requerida quando o processo se encontrar suficientemente instruído. Compete ao magistrado, destinatário da prova, o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido” (AgInt no AREsp 1545423 / GO, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 16.12.2019).□*

No presente caso, o Juízo *a quo* indeferiu a produção da prova oral, sob o fundamento de que o distrato deve ser realizado nos mesmos moldes do contrato, sendo, portanto, necessária sua forma escrita, tornando inútil a comprovação por via oral.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir a multa contratual e determinar o abatimento do valor dado em caução. A parte embargante apela, argumentando que a produção da prova oral seria capaz de comprovar que houve uma rescisão amigável, afastando a incidência de multa contratual, bem como a comprovação dos pagamentos referentes aos meses cobrados pelo exequente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apesar de bem fundamentado indeferimento da prova oral, não se mostra razoável o entendimento de que esta seria a única forma de rescisão contratual, tratando-se de excesso de formalidade e podendo afastar-se da verdade real dos fatos ocorridos quando do término da relação contratual entre as partes.

A prova requerida se mostra útil à solução do caso, porque o fato é controvertido, e tem o condão, a meu ver, de influenciar no julgamento da demanda, no que toca as condições da rescisão havida entre as partes, motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, determinando-se a regular instrução do feito pelo Juízo de Primeiro Grau com a produção das provas postuladas.

Conforme a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no artigo 373, I e II do CPC, a prova capaz de comprovar os fatos pela parte alegados poderia ser produzida por outros meios, os quais foram negados à parte embargante em razão do julgamento antecipado do mérito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, para anular a r. sentença proferida, determinando-se a remessa dos autos ao Primeiro Grau para regular prosseguimento. Não é o caso de majorar ou fixar honorários advocatícios em Segundo Grau nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, vez que o processo prosseguirá em Primeiro Grau.

**RODOLFO CÉSAR MILANO**

Relator